



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0017343-38.2014.815.2002 – 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL**

**RELATOR:** Des. Carlos Martins Beltrão Filho

**APELANTE:** Leandro Luiz da Silva, conhecido por “Bão”

**DEFENSORES PÚBLICOS:** André Luiz Pessoa de Carvalho e Maria de Socorro Tamar Araújo Celino

**APELADO:** Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. FLUÊNCIA DO PRAZO APÓS A ÚLTIMA INTIMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO PRECEITO DO ART. 593, I, DO CPP. NÃO CONHECIMENTO.**

- Impõe-se o não conhecimento do apelo diante do seu oferecimento depois de transcorrido o prazo legal, que flui após a última intimação, e não da data em que foi juntado aos autos o mandado devidamente cumprido.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

**A C O R D A** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em não conhecer do apelo, pela sua intempestividade. Expeça-se mandado de prisão.

**RELATÓRIO**

Perante a 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital, Leandro Luiz da Silva, conhecido por “Bão”, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 155, § 4º, incisos I, c/c o artigo 307, do Estatuto Pátrio Repressivo, acusado de, no dia 11 de maio de 2014, aproximadamente às 10:00 horas, na Rua Maria Caetano Fernandes de Lima, nº 185, Bairro Miramar, nesta Comarca, subtrair pertences de uma clínica de fisioterapia, (fls. 2-4).



**Relatório do Juiz de Direito**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Conselho Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Narra a peça acusatória, que, no citado dia, Herlon Jones Cabral e Silva, caseiro da clínica, dormia no interior do estabelecimento, quando ouviu um barulho forte, e foi averiguar o que acontecia, e viu uma sandália estranha no chão, e uma das janelas danificada, além de continuar ouvindo barulho. Em ato contínuo, acionou a polícia, que ao chegar no local, deparou-se com o acusado fugindo carregando duas sacolas, nas quais continham 01 (um) microsystem da marca Gradiente, 01 (uma) balança da marca Bioland, 01 (um) controle remoto Pulse, 01 (um) microsystem da marca Toshiba, e ferramentas diversas.

Ao perceber a chegada dos milicianos, o acusado largou as sacolas e fugiu para a casa vizinha, e em seguida, pulou para o terreno baldio vizinho, tendo a polícia logrado êxito em prendê-lo.

Concluída a instrução criminal, o Juiz de Direito julgou procedente, em parte, a denúncia, absolvendo o réu **Leandro Luiz da Silva** da imputação quanto ao crime previsto no artigo 307 do Código Pena, e condenando-o, nas penas do art. 155, § 4º, I, do CP, aplicando a pena da seguinte maneira:

- após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em 3 (três) anos de reclusão. Pela atenuante da confissão espontânea, diminui a reprimenda em 06 (seis) meses, e reconhecendo a agravante da reincidência específica, aumento a pena em 08 (oito) meses, perfazendo o total de **03 (três) anos e 02 (dois) meses de reclusão**, a qual tornou definitiva. Diante da reincidência específica, fixou o regime fechado para início do cumprimento da pena. Aplicou, ainda, a pena de multa em 15 (quinze) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo.

Inconformado, o denunciado Leandro Luiz da Silva apelou, pugnando, por sua absolvição, diante da fragilidade das provas, e subsidiariamente pela redução da pena, com a compensação da atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência (fls. 200-207).

Ofertadas as contrarrazões pela Promotoria de Justiça, aduzindo o não provimento do recurso (fls. 210-213).

Nesta Instância, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer, opinou, pelo desprovimento (fls. 217-220).

Lançado o relatório, foram os autos ao Revisor que, com ele concordando, pediu dia para julgamento.

É o Relatório.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**VOTO**

Convém ressaltar, de início, que, interposto o recurso, cabe ao juízo de primeiro grau verificar a possibilidade de seu processamento, realizando uma análise acerca de sua admissibilidade, aferindo, assim, se estão presentes os pressupostos objetivos (cabimento, previsão legal, adequabilidade, regularidade procedimental e tempestividade) e subjetivos (legitimidade e interesse para recorrer, este intimamente ligado à sucumbência).

Todavia, o recebimento da súplica pela instância *a quo* não subtrai do juízo *ad quem* o reexame dos pressupostos recursais. Nesse sentir, o juízo de prelibação é feito em dois graus, ressalvada a hipótese de recurso para o mesmo órgão julgador.

Feita essa explanação, denota-se, na hipótese dos autos, que o recurso não foi interposto no prazo legal previsto no art. 593, I, do CPP e § 5º do art. 5º da Lei nº 1060 /50, fato que impede o seu conhecimento.

CPP: “Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

I – das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular”.

Lei nº 1060 /50: “Art. 5º.

...

§ 5º Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos.”

Para chegar a essa conclusão, faz-se mister analisar as datas de intimação e interposição do recurso. Vejamos:

A defensora do recorrente, Defensora Pública, foi intimada, pessoalmente, no dia 04/03/2015 (fl. 146-v), ao passo que o apelante foi intimado, pessoalmente, em 11/03/2016, conforme se vê da certidão de fl. 191-v.



**1ª Turma do Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Relator: Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Levando-se em conta a data da última ciência, ou seja, a intimação do acusado (11/03/2016 – sexta-feira), o dies a quo seria o dia 14/03/2016, uma segunda-feira.

Dessa forma, considerando-se o prazo de 10 (dez) dias previsto no supramencionado dispositivo legal (Lei nº 1.060/50), conclui-se que o dies ad quem seria o dia 23/03/2016, quarta-feira de cinzas.

Para melhor compreensão, faz-se necessário explicar que o expediente da quarta-feira de cinzas não autoriza a prorrogação dos prazos recursais.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 619 DO CPP. RECURSO EM SENTIDO CONTRÁRIO ÀS PROVAS DISPOSTAS NOS AUTOS. ART. 28 DA LEI N. 8.038/1990. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. PRAZO RECURSAL DE 5 DIAS. AGRAVO INTEMPESTIVO. SÚMULA Nº 699/STF. QUARTA-FEIRA DE CINZAS. EXPEDIENTE FORENSE SOMENTE NO PERÍODO VESPERTINO NÃO ELIDE A POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO TEMPESTIVA DE RECURSO. 1. Em essência, a oposição de embargos de declaração almeja o aprimoramento da prestação jurisdicional, por meio da modificação de julgado que se apresenta omissivo, contraditório, ambíguo, obscuro ou com erro material (art. 619 do CPP). 2. O prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei nº 8.038/90, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei nº 8.950/94 ao Código de Processo Civil (Súmula nº 699/STF). 3. **O expediente forense no turno vespertino forense, na quarta-feira de cinzas, não dá azo à prorrogação do prazo para interposição de recursos.** 4. Extrai-se das razões da insurgência que o deslinde da controvérsia se contrapôs à



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

pretensão da parte embargante, portanto, por via oblíqua, ou seja, por intermédio de embargos de declaração, com nítidos contornos infringentes, postula-se, com base no art. 619 do Código de Processo Penal, novo julgamento da demanda e, conseqüentemente, a inversão do decísum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ; EDcl-AgRg-AG-REsp 187.392; Proc. 2012/0116951-8; SP; Sexta Turma; Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; Julg. 18/09/2012; DJE 01/10/2012) – grifei

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO FORA DO PRAZO. QUARTA FEIRA DE CINZAS. EXPEDIENTE FORENSE. INTEMPESTIVIDADE. 1. O prazo de cinco dias para a interposição do agravo interno iniciou-se em 2/3/2011 (quinta-feira) e encerrou-se em 6/2/2010 (domingo). Tendo em vista que o termo final recaiu no domingo que antecedeu o feriado de carnaval, o prazo foi prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, ou seja, 9/3/2011 (quarta-feira de cinzas). Dessa forma, imperativo o reconhecimento da intempestividade de recurso protocolado somente em 10/3/2011. 2. Nos termos do art. 81, § 2º, III, do RISTJ, é considerado feriado de carnaval somente a segunda e terça-feira, existindo expediente forense na quarta-feira. 3. Agravo regimental não conhecido. (STJ; AgRg-AgRg-Ag 1.316.150; Proc. 2010/0100652-8; ES; Quinta Turma; Rel. Min. Jorge Mussi; Julg. 07/04/2011; DJE 18/04/2011)

Esse Egrégio Tribunal, em outra oportunidade, já decidiu reconhecendo a intempestividade. Vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0079996-50.2012.815.2001 . - Origem: 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

- Relator: Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. - Embargante: Armando Felizardo de Souza. - Advogado: Hildebrando Consta Andrade. - Embargado: Estado da Paraíba. - Procurador: Renan



er Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Conselheiro Des. Carlos Martins Beltrão Filho

de Vasconcelos Neves. -EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO APÓS O DECURSO DO PRAZO LEGAL. APLICABILIDADE DO ART. 536 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUARTA-FEIRA DE CINZAS. TURNO VESPERTINO. REDUÇÃO QUE NÃO DÁ ENSEJO À PRORROGAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE NÃO ATENDIDO. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO DIPLOMA PROCESSUAL. SEGUIMENTO NEGADO. - “Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeitos a preparo.” CPC. - **“A limitação do expediente forense ao turno vespertino na quarta-feira de cinzas, não dá ensejo à prorrogação do prazo para interposição de recursos. Precedentes do STJ.** “ (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-EDcl-AgRg-REsp 1.329.773; Proc. 2012/0126677-2; DF; Quarta Turma; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Julg. 26/02/2013; DJE 04/03/2013) - Vistos. DECIDO: Por tudo o que foi exposto, acolho a preliminar de intempestividade para NÃO CONHECER os Embargos Declaratórios, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. - P.I. - João Pessoa, 14 de abril de 2014. - grifei

O recorrente somente interpôs sua apelação no dia 28/03/2016 (fl. 192), de forma extemporânea, portanto, devendo, em consequência disso, ser considerado intempestivo o presente recurso.

Sabe-se, à luz do art. 798, § 5º, “a”, do Código de Processo Penal, que os prazos correrão da intimação. Quanto a essa dedução, não existe dúvida alguma, eis que a jurisprudência do STJ e do STF é assente no sentido de que o prazo para interposição de recurso criminal começa a correr da intimação e, não, da juntada aos autos do mandado devidamente cumprido, como se pode observar destes arestos ora trazidos à colação, in verbis:



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

CRIME DE FURTO QUALIFICADO. CONTAGEM DO PRAZO PARA RECORRER. RECURSO INTEMPESTIVO. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. PROVA BASTANTE. CONDENAÇÃO MANTIDA. REINCIDÊNCIA. FRAÇÃO DA AGRAVANTE PENA REDIMENSIONADA DE OFÍCIO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 44, DO CÓDIGO PENAL NÃO ATENDIDOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. Nos termos da Súmula nº 710/stf no processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem. O depoimento de policiais constitui elemento idôneo a embasar o édito condenatório quando em conformidade com as demais provas dos autos. (...)” (TJPR - ApCr 1257610-4 - Rel. Des. Rogério Coelho - DJ 04/03/2015)

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS FORA DO PRAZO RECURSAL. ART. 619 DO CPP. MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DA PRERROGATIVA DE PRAZO EM DOBRO NO PROCESSO PENAL. FLUÊNCIA DO PRAZO A PARTIR DA INTIMAÇÃO. SÚMULA N. 710/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. 1. São intempestivos os embargos de declaração opostos fora do prazo de 2 (dois) dias, previsto no art. 619 do CPP. 2. Em matéria penal, o ministério público não goza da prerrogativa de contagem do prazo recursal em dobro. 3. No processo penal, a fluência do prazo se inicia na data da intimação, e não quando da juntada da carta ou do mandado aos autos (súmula n. 710/STF). 4.





**er Judiciário**  
**ibunal de Justiça da Paraíba**  
**inete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Embargos de declaração não conhecidos. (STJ - EDcl-AgRg-REsp 1.252.177 - Proc. 2011/0100068-4 - Sexta Turma - Rel. Min. Nefi Cordeiro - DJE 25/09/2014)

Ademais, é imperioso registrar que o Supremo Tribunal Federal, na Súmula 710, ratificou essa tese, segundo a qual, “no processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem.”

Nesse diapasão, atente-se para os seguintes julgados desta Câmara Criminal:

“DELITOS DE TRÂNSITO. Lesão corporal culposa e omissão de socorro. Sentença condenatória. Irresignação interposta fora do prazo legal. Não-conhecimento. (...) Consoante a Súmula n. 710, do STF, à luz do que dispõe o art. 798, § 5º, ‘a’, do CPP, os prazos recursais são contados a partir da efetiva intimação, e não da juntada do mandado aos autos, iniciando-se no primeiro dia útil subsequente ao da última ciência feita, independentemente de ter sido ao réu ou ao seu advogado. Desse modo, defendido o réu por advogado constituído, não obstante também exerça a função de defensor público em comarca distinta, o prazo para a interposição do apelo é de cinco dias, contados da última intimação. Entregue a petição além desse lapso, não se conhece do recurso, por intempestivo (...)” (TJPB - Ap. Crim. 075.2002.001173-2/001 - Câmara Criminal - Rel. Des. Raphael Carneiro Arnaud - j. 28.4.2005 - DJ 5.5.2005).

“APELAÇÃO CRIMINAL - Sentença condenatória - Intimação ao réu e ao advogado deste por mandado - Interposição recursal após o quinquídio legal. Intempestividade - Concessão de ordem de habeas corpus, a fim de que o acusado recorra em liberdade. Irrelevância - Não conhecimento do apelo - No processo penal, o prazo para apelar





**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

conta-se da data da intimação da sentença e não da juntada do mandado, consoante precedentes do STF e do STJ, a teor do disposto no § 5º, a, do art. 798 do Código de Processo Penal. - A concessão de liminar em habeas corpus e sua posterior confirmação pelo órgão julgador, para que o réu possa apelar em liberdade, não tem o condão de transpor o quinquídio legal, previsto no art. 593 do CPP, notadamente quando a defesa deixa escoar aquele prazo, operando-se o trânsito em julgado. - Se a irresignação é apresentada serodidamente, é de não se conhecer do recurso apelatório” (TJPB, Ap. Crim. 888.2001.011861-3/001, Câmara Criminal, Rel. Des. José Martinho Lisboa, j. 20.6.2002, DJ 22.6.2002).

Ante o exposto, não conheço do recurso, por intempestivo.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Desembargador João Benedito da Silva, dele participando, além de mim, Relator, o Dr. Carlos Antônio Sarmiento, Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 21 (vinte e um) dias do mês de fevereiro do ano de 2017.

João Pessoa, 23 de fevereiro de 2017

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
- Relator -